



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007289/2006-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.395 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO - IMUNIDADE - II E IPI
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/11/2002

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVA AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ABRANGÊNCIA.

A importação, por entidade que se enquadra no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, está abrangida pela imunidade constitucional, desde que atendidas duas condições, simultaneamente: devem os artigos importados serem destinados ao patrimônio da entidade, e devem também ser vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa. Quando não comprovado o atendimento simultâneo das duas condições, e não se tendo como comprovar que os bens importados de fato foram utilizados pela entidade religiosa, a referida imunidade não pode ser deferida.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido, quando não comprovado que o recolhimento do tributo por parte da entidade religiosa foi indevido ou a maior que o devido, descabe o reconhecimento do direito creditório respectivo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.

Comprovado o erro material, ainda mais quando suscitado para corrigir erro do próprio embargante, impõe-se a sua correção e consequente anulação da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Por bem espelhar os fatos (fls. 164/167), transcrevo o relatório do Acórdão nº 17-33.135, da 1ª Turma da DRJ/SPO11, proferido em 06 de julho de 2009, **verbis**.

"Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1-7/8) de valores pagos a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 02/0977622-0, registrada em 04/11/02 (fls. 44/46) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita (em determinadas circunstâncias), em resposta às Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº. 227 (ls.37/41) e 254 (fls. 31/35), de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada. O pleito refere-se à restituição de R\$ 18.124,76 (dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) de Imposto de Importação e R\$ 22.214,45 (vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados — vinculado à importação, num total de R\$ 40.339,21 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos. Em 04/11/2002 a interessada importou as seguintes mercadorias, pela Declaração de Importação nº 02/0977622-O, selecionada pelo Siscomex para o canal verde conferência.

ADIÇÃO : 001 - TIPO DE MERCADORIA : Artefatos de joalheria, de metais comuns folhados de metal precioso

DESCRIÇÃO: Medalha folhada a ouro

NCM : 7113.20.00

QUANTIDADE : 3.000

Deixou de utilizar-se do benefício previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea "b", pelo qual é veda à União instituir impostos sobre templos de qualquer culto, sendo que tal vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Recolheu os tributos cobrados, cuja restituição ora pleiteia (Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI às fls. 01-07/08).

Visando dirimir dúvidas sobre sua situação em relação às importações, apresentou as duas já mencionadas Soluções de Consulta SRRF/8 a RF/DISIT n.ºs. 227, de 02/08/2004 (fls. 37/41), e 254 (fls. 31/35), de 06/09/2004.

Pleiteou e obteve retificação da mencionada DI (fls. 73/74), após o que passou-se à análise do pedido de restituição decorrente da mesma.

A ALF/PORTO DE SANTOS - SP expediu a Intimação nº 119/2008 (v. fls. 75/77), pela qual o interessado foi instado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias amparadas pela DI nº 02/0977622-0 são destinadas a integrar seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade.

Em resposta (fls. 80/81), o interessado informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos. Às fls. 88/90 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito (restituição), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

1 - que a interessada não apresentou documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens ao seu patrimônio; e,

2 - Como na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco", não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação), por perícia, se as mercadorias importadas realmente foram incorporadas ao patrimônio da interessada.

Ciente do teor do referido despacho, e inconformada com o mesmo, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 93/104, cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:

1 - Alega que o motivo do indeferimento (segundo o Auditor, não houve comprovação de que as mercadorias importadas foram realmente integradas ao patrimônio da interessada), não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado.

2 - Entende que tal procedimento cerceou seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes.

3 - A manifestante constrói e mantém Templos, sendo todos os produtos importados na DI ora em discussão foram utilizadas em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local.

4 - Anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para material idêntico, e após vistoria ao local."

Releva ressaltar, também que, além do Despacho Decisório exarado neste Processo nº 11128.007289/2006-71 (fls. 119/121), existem nos autos mais 8 (oito) outros Despachos Decisórios, exarados em processos do mesmo contribuinte, objeto dos seguintes processos (fls. 122/144); e, no termo de encerramento de diligência lavrado em 22.06.2009, foram relacionados 87 outros processos semelhantes, também do mesmo contribuinte, que foram objeto de "coleta de informações para fins subsidiar análise de pedidos de restituição de tributos pagos quando do registro de declarações de importação" (fls. 203).

Intimado do Acórdão recorrido (Proc. nº 11128.007289/2006-71), através do Termo de Notificação nº 041/09, de 20 de julho de 2009 (fls. 176), ingressou a entidade religiosa com extenso Recurso Voluntário, em 19 de julho de 2009 (fls. 177/93), instruído com diversos documentos (fls. 194/260), reiterando seus argumentos anteriores, dentre os quais, despacho exarado pela Inspetoria da Alfândega do aeroporto internacional de Guararape em Recife-PE em que a restituição lhe fora deferida em 15.08.2005 (fls. 202); e Termo de Encerramento de Diligência em que foram relacionados outros 87 processos semelhantes, todos de interesse da Recorrente. Inicia seu apelo com o seguinte resumo sobre o Acórdão recorrido (fls. 181/182):

Segundo se observa da análise detalhada do acórdão ora recorrido, as autoridades julgadoras concluíram que "não pode ser evocada que a imunidade constitucional no caso da presente importação". Para chegar a essa conclusão, destacaram ao longo do acórdão que:

a) os requerimentos que geraram as Soluções de Consulta SRRF da 8ª Região Fiscal nºs 227/2004 e 254/2004 mencionavam "artigos religiosos sem similares nacionais";

b) para aplicação da imunidade tributária ao caso concreto, o texto constitucional exige que sejam cumpridas simultaneamente duas condições, a saber:

1. O bem importado deve destinar-se ao patrimônio daquela entidade.;"

2. O bem importado deve estar relacionado a suas finalidades essenciais (no caso concreto, às finalidades de um templo de qualquer culto);

c) a Recorrente, não logrou comprovar, por documentação contábil a incorporação dos bens em apreço ao seu patrimônio; e

d) os bens importados, embora úteis e convenientes às atividades da Recorrente, não podem ser consideradas como necessárias e indispensáveis aos seus objetivos.

No entanto, apesar de todo o esforço dos membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SP em fazer valer o seu entendimento, o referido acórdão deve ser integralmente reformado, conforme a Recorrente passará a demonstrar."

Passa a discorrer sobre o alcance da imunidade tributária para os templos religiosos à luz do art. 150-VI-b e seu § 4º da Constituição Federal, cita jurisprudência e doutrina sobre o tema (fls. 182/184), e arremata sobre o tópico, afirmando (fls. 186), **verbis**.

Da análise das opiniões dos renomados tributaristas, constata-se que o objetivo precípua do artigo § 4 do artigo 150 da Constituição Federal não fora outro senão assegurar que os impostos, em razão de seus efeitos econômicos, não desfalquem o patrimônio, nem diminuam a eficácia de seus serviços ou a integral aplicação das rendas da entidade imune.

Prossegue sustentando ser irrelevante existir ou não similar nacional (fls. 186/187); insiste que não foi realizada solicitada diligência *in loco* para atestar que os bens se encontram nos diversos templos construídos pela recorrente (fls. 186/188); e se reporta aos Processos 10814.005447/2005-86, da Alfândega de Guarulhos-SP (fls. 188), 11808.000133/2005-20, da Alfândega do aeroporto de Recife-PE (fls. 188/89); e, outros 12 processos da Alfândega do aeroporto de Porto Alegre, mas que não cita os números dos processos respectivos (fls. 189/190). Insiste que os bens importados foram usados para o desempenho das finalidades essenciais dos diversos Templos (fls. 191/193), para finalizar com pedido para provimento do Recurso Voluntário, com a reforma integral da decisão recorrida, e que "seja restituído à Recorrente a quantia total de R\$ 1.812,33, quantia essa que deverá ser atualizada de acordo com a legislação em vigor" (fls. 193).

Em sessão de 05 de maio de 2011, baixaram os autos em Diligência, conforme determinado pela Resolução nº 3201.000.228, da 2ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, deste CARF (fls. 267/269), a teor do seguinte voto da lavra do Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira (fls. 268/269), *verbis*.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação produzida em sua impugnação e repetida no corpo deste recurso voluntário, especialmente quanto à utilização dos produtos importados na DI ora em discussão em capelas de sua construção e da não utilização dos créditos correspondentes de IPI, nem a transferência do encargo financeiro.

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado e novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria

providenciar a intimação da douda Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

Os autos foram encaminhados à DRFJ de origem em 18.01.2012 (fls. 272), aportando na IRFB/SPO que o remeteu para a Alfândega de Santos (fls. 273), vindo aos autos manifestação do Grupo de Restituição e Parcelamento - GRESP do Serviço de Orientação e Análise Tributárias - SEORT, merecendo transcrição do seguinte trecho (fls. 276/277), *verbis*.

"A Resolução ampara-se no protesto do contribuinte, primeiro porque, regularmente intimado, justificou não dispor da documentação contábil exigida, o que, salta à vista, tornaria inócua a providência recomendada no despacho devolutivo.

Em segundo lugar porque pugna por produção de provas, que alega, demandam vistoria física em seu estabelecimento.

E nesse sentido que se pauta a Resolução, oferecendo ao contribuinte seu legítimo direito, para que não venha, em tempo futuro, alegar cerceamento de defesa. Aduz, ainda, não se tratar de mero exame documental posto que necessário confirmar a utilização dos produtos importados nas capelas de sua construção.

Cabe, ainda, ressaltar que o despacho devolutivo, ao citar expressamente o art. 16 da IN-RFB 900, alude competência para protocolização de requerimentos de processos referentes a retificação e cancelamento de DI e a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de tributo administrado pela RFB.

Art. 16. A retificação e o cancelamento de DI, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, serão requeridos a unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro mediante o formulário Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, constante do Anexo III. (grifo nosso)

Data venia novamente, tal referência nada acrescenta à presente situação, haja vista, tratar-se de etapa posterior A. protocolização, para a qual aplica-se com propriedade o estatuído pelo artigo 65 da mesma instrução normativa. Vejamos:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório A apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua

escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (Grifo nosso)

() artigo acima esclarece que a autoridade fiscal poderá, além de requerer a apresentação de documentos comprobatórios, determinar, também, a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo. Foi por haver dúvida plausível que o CARF, ao contrário do que afirma o despacho de devolução, elegeu esta segunda opção.

Reforça-se, portanto, a tese de que não se trata apenas da análise de documentos contábeis e fiscais, que poderiam ser obtidos através de intimação, nem, tampouco, da análise de restituição de tributos, como aventado no referido despacho. Trata-se, sim, de diligência fiscal nos estritos termos da segunda parte do art. 65 supra.

Diante do exposto, com base no anexo II na Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, proponho que se retorne o presente processo A. IRF-SPO para as providências de sua alçada e posterior encaminhamento à Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Recebido os autos na IRF/SPO, foi expedida a intimação nº 171/2012 ao contribuinte, em 17.05.2012, solicitando a exibição de cópias autenticadas de todos os documentos fiscais e contábeis, incluindo o Livro Registro de Inventário, relacionados as importações em questão (tabela 1), visando apurar a veracidade das alegações produzidas em suas impugnações nos referidos processos; e, cópia autenticada do Plano de Contas da associação, assinado pelo contador responsável, contemplando os lançamentos referidos no item 1 e dos Termos de Abertura e Encerramento dos livros onde foram escriturados (segue-se quadro com 8 (oito) PAFs e respectivos CNPJ e DI a eles correlatos, observadas as condições transcritas na presente intimação (fls. 281/282).

Em consequência, veio aos autos manifestação do sujeito passivo, datada de 05 de julho de 2012 (fls. 284/289), esclarecendo que : os documentos da petionária eram arquivados em uma empresa denominada INTERFILE GESTÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS LTDA., que prestava o serviço de terceirização de arquivo; parte dos galpões da referida empresa INTERFILE foram incendiados, conforme inquérito policial anexado a presente manifestação; muitos dos documentos foram perdidos, como se comprova de registro perante o 14º Tabelionato de Notas; referido acidente deu origem ao inquérito policial nº 312/2011, e conforme laudo pericial juntado ao inquérito, a hipótese mais provável foi um curto circuito na rede elétrica; entendeu o Delegado que não existem elementos que demonstrem ação humana no incêndio; exhibe resposta à consulta formulada ao fisco reconhecendo a sua imunidade em casos semelhantes; em nome da verdade material que rege o processo administrativo, reitera seu pedido de diligência in loco e se coloca à disposição do fisco para todos e quaisquer informações complementares; e arremata (fls. 285):

A Petionaria cumpriu com o disposto na legislação federal e já informou a Receita Federal sobre a destruição dos documentos (doc. 04). Como se pode observar na documentação anexa, os documentos solicitados referem-se aos períodos que estavam

arquivados na empresa Interfile Gestão de Documentos e Processos Ltda.

Exibe documentos que, a seu entender, comprovariam as afirmações acima, a saber (fls. 289/410) : Portaria do Delegado instaurando o inquérito; Boletim de Ocorrência sobre o incêndio; Laudo Pericial; termo de declarações de pessoas ouvidas pela autoridade policial; escritura declaratória em decorrência do incêndio; relatório sobre o inquérito; comunicado ao Delegado da DRF/SP sobre o extravio de documentos em virtude de incêndio (fls. 426/427), merecendo a seguinte transcrição, *verbis*.

Em decorrência deste incêndio, foram extraviados os seguintes documentos fiscais: Livros Diários do período de Agosto à Dezembro de 2006, n 2 465 a 487, de janeiro a dezembro de 2007, n 488 a 555, de Janeiro à Dezembro de 2008, n 556 a 622, de Janeiro a Dezembro de 2009, n 623 a 682 e de janeiro a dezembro de 2010, n 683 a 766, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP's - do período de 1969 a 2002, GPS de 1969 a 2002, Fichas Financeiras dos anos de 1969 a 2002, folhas de pagamento de 1969 a 2002, além de outros documentos que constam na Declaração Pública lavrada à folha 061, do Livro 3511, do 14º Tabelião de Notas de São Paulo - SP.

Vieram ao processo também manifestação da IRF/SP (fls. 411/412), relatando as providências tomadas e a resposta do contribuinte, para concluir que o recorrente não exibiu nenhum dos documentos solicitados; o incêndio não se presta para suprir a falta de exibição dos documentos, uma vez que o sinistro ocorreu em 04.07.2011 e a ciência da primeira intimação ao contribuinte para exibí-los ocorreu em 02.09.2008, ou seja, quase 3 anos depois, provando que então ele já não possuía os documentos; e o pedido de diligência é totalmente inócuo e juridicamente inaceitável, haja vista que "uma vez que os bens, aqui em questão, são bens que não contém especificidade, isto é, número de série, número de identificação, bens que não contém identificação individual" (fls. 412).

Com ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional em 07.06.2013 (fls. 435), foi o recurso redistribuído à Conselheira Tatiana Midori Migiyama, da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária e, através da Resolução nº 3202-000.201, de 27.03.2014, foi novamente o feito convertido em Diligência (fls. 439/445), cuja parte final do voto (fls. 445), *verbis*.

Independentemente das decisões envolvendo processos semelhantes, considerando que os bens importados, quais sejam, "medalhas folhadas a ouro" são utilizados pelos seus membros em Capelas e Templo localizados no Município de São Paulo, é de se entender, para fins de fruição do benefício da imunidade dos impostos em questão, que podem ser tais bens, a princípio, considerados essenciais para a finalidade da entidade, visto o objeto constante do Estatuto da Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, considerando as alegações e os documentos trazidos no Recurso Voluntário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

Analise, à luz das documentações acostadas ao Recurso Voluntário, necessários ao deslinde da controvérsia e em conjunto com a realização de vistoria à entidade, se há efetivamente ou não o r. crédito tributário;· Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;

Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Em 03.02.2015, a ilustre Relatora TATIANA MIDORI MIGIYAMA ingressou com Embargo Declaratório em face da Resolução nº 3202-000.201, de 27.03.2014 (fls. 447/448), de sua própria relatoria, sustentando que "houve omissão desta Turma sobre ponto o qual deveria ter-se pronunciado, qual seja, que a lide fora objeto de julgamento, em 05 de maio de 2011, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resultando a Resolução nº 3201-000.228" (fls. 447). ...(omissis)... "Assim, não poderia ter sido proferida nova decisão por esta Turma, sem a análise da Resolução nº 3201-000.228 e do atendimento à diligência requerida." (fls. 448).

Por tais fundamentos, suscitou Embargos Declaratórios, para corrigir erro material, com fundamento no art. 65 do RI-CARF, "para o fim de se declarar nula a Resolução nº 3202-000.201, de 27 de março de 2014 - e, por fim, seja feito novo julgamento com apreciação do resultado da diligência requerida através da Resolução nº 3201-000.228" (fls. 448).

Por despacho exarado em 19.03.2018 (fls. 455/456), o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção - CARF, acolheu os embargos interpostos e determinou a inclusão do processo em lote a ser sorteado no âmbito da 3ª Seção, para julgamento do recurso solutário interposto pelo sujeito passivo (fls. 456).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Este processo, como relatado, já esteve em apreciação neste Colegiado, quando a tempestividade e os pressupostos de admissibilidade e conhecimento foram aferidos, a teor da Resolução nº 3201.000.228, da 2ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária (fls. 267/269), pelo que dele também tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 02/0977622-0, registrada em 04/11/02 (fls. 44/46) por entender a requerente que "goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita (em determinadas circunstâncias), em resposta às

Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº. 227 (ls.37/41) e 254 (fls. 31/35), de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada.

O pleito refere-se à restituição de R\$ 18.124,76 (dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) de Imposto de Importação e R\$ 22.214,45 (vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados — vinculado à importação, num total de R\$ 40.339,21 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

Para comprovar que os bens haviam sido incorporados ao patrimônio da entidade, para uso vinculado às suas atividades essenciais, foi o contribuinte intimado a apresentar documentação contábil nesse sentido, documentos não exibidos ao argumento que já decorrera mais de 5 anos desde a importação e não havia localizado o documentário fiscal. Solicitados os livros e os documentos contábeis e fiscais, também esquivou-se de fornecê-los, limitando-se a exibir declaração de autoria de seus próprios diretores, de que os bens haviam sido empregados na construção de templos e, portanto, destinados às suas atividades essenciais. E, desde o primeiro momento, protestou pela realização de vistoria in loco, a qual foi rechaçada pelos representantes do fisco pelo fato de que, na ausência de documentário fiscal, e não existindo meios de identificar os produtos importados, seria impossível aferir-se com um mínimo de fidedignidade, que tais produtos colocados nos Templos seriam realmente aqueles objeto da importação.

Na verdade, as autoridades recorridas sempre reconheceram o direito do contribuinte-recorrente ao gozo da imunidade, inclusive com a resposta a consultas legalmente formuladas. Todavia, para a pretendida restituição, mister se fazia que, na forma da legislação de regência, a entidade comprovasse documentalmente a utilização das mercadorias importadas.

Em virtude de suas insistentes argumentações de que fora cerceado o seu legítimo direito de defesa, e tendo em vista os argumentos e documentos exibidos com o recurso voluntário, foi o feito convertido em Diligência, através da Resolução nº 3201.000.228, da 2ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária (fls. 267/269), a teor do seguinte voto da lavra do Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira):

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação produzida em sua impugnação e repetida no corpo deste recurso voluntário, especialmente quanto à utilização dos produtos importados na DI ora em discussão em capelas de sua construção e da não utilização dos créditos correspondentes de IPI, nem a transferência do encargo financeiro.

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe a juntada de laudo crítico, assinado por técnico

legalmente habilitado e novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte. Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

Em cumprimento à Diligência, as autoridades recorridas intimaram novamente o sujeito passivo para apresentar documentos capazes de demonstrar a liquidez e certeza do seu direito, bem assim, a exibição das notas fiscais de apuração e/ou a escrita fiscal e a comprovação de que os bens integraram o seu patrimônio, voltando o recorrente a sustentar a sua velha e conhecida tese de que não mais dispunha do documentário fiscal e, desta feita, inovando com a informação de que os documentos e livros foram destruídos em um incêndio que destruíra parte dos galpões de uma empresa especialmente contratada para tal mister.

Recebido os autos na IRF/SPO, foi expedida a intimação nº 171/2012 ao contribuinte, em 17.05.2012, solicitando a exibição de cópias autenticadas de todos os documentos fiscais e contábeis, incluindo o Livro Registro de Inventário, relacionados as importações em questão (tabela 1), visando apurar a veracidade das alegações produzidas em suas impugnações nos referidos processos; e, cópia autenticada do Plano de Contas da associação, assinado pelo contador responsável, contemplando os lançamentos referidos no item 1 e dos Termos de Abertura e Encerramento dos livros onde foram escriturados (segue-se quadro com 8 (oito) PAFs e respectivos CNPJ e DI a eles correlatos, observadas as condições transcritas na presente intimação (fls. 281/282).

Em consequência, veio aos autos manifestação do sujeito passivo, datada de 05 de julho de 2012 (fls. 284/289), esclarecendo que : os documentos da peticionária eram arquivados em uma empresa denominada INTERFILE GESTÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS LTDA., que prestava o serviço de terceirização de arquivo; parte dos galpões da referida empresa INTERFILE foram incendiados, conforme inquérito policial anexado a presente manifestação; muitos dos documentos foram perdidos, como se comprova de registro perante o 14º Tabelionato de Notas; referido acidente deu origem ao inquérito policial nº 312/2011, e conforme laudo pericial juntado ao inquérito, a hipótese mais provável foi um curto circuito na rede elétrica; entendeu o Delegado que não existem elementos que demonstrem ação humana no incêndio.

Como se constata - e isto foi reiterado pela resposta à Diligência deste colegiado - o recorrente insiste sempre em afirmar o que não pode provar, e em requerer diligência *in loco* que nada poderia provar pelo simples fato de que não há como se saber se os bens então instalados, existentes e que seriam vistoriados, seriam os mesmo que foram outrora importados.

Verifica-se, ademais, que desde a primeira intimação para exhibir os documentos referentes às importações objeto da lide, através da intimação 119/2008, de 28.08.2008 (fls. 89), que o recorrente começou a informar que os documentos não foram localizados, eis que já decorreram mais de 5 anos desde a importação, como está expresso em

sua manifestação datada de 26.09.2008 (fls. 93), formalizada exatamente para responder aos termos da intimação 119/2008 (fls. 89).

Todavia, em resposta à Diligência determinada por esse Colegiado, a manifestação foi bem outra, ou seja, escreveu a recorrente que os documentos haviam sido destruídos em um incêndio que atingira a empresa INTERFILE GESTÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS LTDA., ocorrido em 04.07.2011 (fls. 284/289).

Ora, Senhores Conselheiros! Se o recorrente vinha sustentando desde 02 de setembro de 2008 que os documentos haviam se extraviado, como explicar que eles apareceram e foram destruídos em um incêndio ocorrido quase 3 (três) anos depois, em 04 de julho de 2011?

Data venia, totalmente insustentável a tese do recorrente. E na ausência de documentos capazes de comprovar que os bens objeto do imposto que se pretende receber a restituição foram utilizados para o desempenho das finalidades essenciais da Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, não há como reconhecer a legitimidade da pretendida restituição. E nesta linha de raciocínio, comungo do entendimento verberado pela r. acórdão nº 17-33.135 - 1ª Turma da DRJ/SPO, **verbis**.

No caso concreto, o interessado não logrou comprovar, por documentação contábil, a incorporação dos bens em apreço ao seu patrimônio. Alega que poderia fazê-lo mediante perícia, cuja impossibilidade foi previamente ventilada no despacho decisório de indeferimento, sob a alegação de que "...na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco", não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias periciadas são as mesmas 41 importadas.

Contudo, mais uma condição deveria ser atendida para que a imunidade constitucional fosse admitida para tais bens: que os mesmos estejam relacionados as suas finalidades essenciais (do templo, e não da associação de templos). Conforme teor da Solução de Consulta nº 227/2004, acima mencionada, tal relação vai além de utilidade e conveniência ao desempenho das atividades do ente imune, mas devem ser necessários e indispensáveis à concretização dos objetivos a que se propõe a entidade. No caso concreto, tais objetivos são, resumidamente: custódia, observância e divulgação do Evangelho de Jesus Cristo e o progresso e aprimoramento, notadamente o espiritual, dos membros da associação.

Saliente-se, ademais, parafraseando a manifestação da IRF/SP em resposta à Diligência deste Conselho (fls. 411/412) que o contribuinte-recorrente, mesmo intimado para tanto, não exibiu nenhum dos documentos solicitados; o noticiado incêndio não se presta para suprir a falta de exibição dos documentos, uma vez que o sinistro ocorreu em 04.07.2011 e a ciência da primeira intimação do contribuinte para exhibi-los ocorreu em 02.09.2008, ou seja, quase 3 anos depois, provando que então ele já não possuía os documentos; e o pedido de diligência para vistoria *in loco* é totalmente inócuo e juridicamente inaceitável, haja vista que "uma vez que os bens, aqui em questão, são bens que não contém especificidade, isto é, número de série, número de identificação, bens que não contém identificação individual" (fls. 412).

Processo nº 11128.007289/2006-71
Acórdão n.º **3001-000.395**

S3-C0T1
Fl. 14

Quanto à segunda Diligência, determinada pela Resolução nº 3202-000.201, de 27.03.2014, e os Embargos Declaratórios ofertados pela ilustre Conselheira Tatiana Midori Miyama, comungo do entendimento da ilustre Relatora de que houve erro material e, na esteira do despacho do Presidente da 2ª Câmara, da 3ª Seção, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de dar provimento aos Embargos Declaratórios, para o fim de se declarar NULA a Resolução nº 3202-000.201, de 27 de março de 2014.

Diante do exposto, VOTO para, tomando conhecimento do Recurso Voluntário, acolher os Embargos Declaratórios da Relatora anterior e negar provimento ao recurso, para manter integralmente o v. Acórdão recorrido e, consequentemente, confirmar o indeferimento ao pedido de restituição do contribuinte-recorrente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante, Relator.